



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.007736/96-65
Recurso nº : 115.324 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTRO – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Interessada : BANCO GARANTIA S/A
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 101-92.275

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – Somente são
excluídas da base de cálculo da Provisão para Devedores
Duvidosos as operações expressamente estabelecidas em lei.**

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13805.007736/96-65
Acórdão nº. : 101-92.275

Recurso nº. : 115.324
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

2


RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP recorreu de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls. 167/174, na qual, acolhendo impugnação apresentada pelo GARANTIA S.A, exonerou o sujeito passivo de crédito tributário constituído através Autos de Infração lavrados para cobrança do IRPJ e da CSL, relativamente a meses do ano-calendário de 1994, já que o fisco entendeu que a instituição financeira, indevidamente, incluiu na base de cálculo da Provisão para Devedores Duvidosos, aplicações em "Export Notes" *"que não são consideradas operações de crédito para fins de provisão"*.

Na impugnação apresentada, a autuada alegou que *"as instituições financeiras caracterizam-se pelo exercício da intermediação econômica"* e que, na década de 90, *"o CMN passou a permitir às instituições financeiras a aquisição ou a cessão de direitos de créditos decorrentes de contratos de exportação, através da Resolução CMN, número 1762, de 31.10.90"*, sendo certo mesmo que, assim não fosse, a lei exclui do cálculo da PDD apenas as operações com reserva de domínio, com garantia real.

A autoridade julgadora de primeira instância, após transcrever o artigo 277 e parágrafos 2º a 4º do RIR/94 e discorrer sobre as funções inerentes à atividade da instituição bancária, concluiu que *"as operações com "export notes" são atividades operacionais por serem inerentes à atividades dos bancos comerciais"*, deferindo a impugnação e cancelando a exigência fiscal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Entendo que nenhum reparo deva ser feito na decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, uma vez que:

- a) somente a lei pode estabelecer restrições à dedutibilidade de despesas e, no caso da PDD, o legislador expressamente elencou quais as operações que não podem compor a base de cálculo de referida provisão;
- b) as operações questionadas pelo fisco "*export notes*", segundo penso, são perfeitamente inerentes às atividades dos bancos comerciais;
- c) a decisão a **quo** está em perfeita conformidade com a jurisprudência deste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº : 13805.007736/96-65

Acórdão nº : 101-92.275

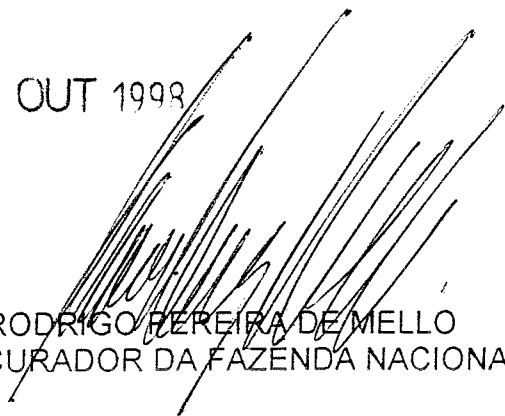
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL